



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2024

Ementa: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.519, DE 02 DE JULHO DE 2007, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA O IDOSO NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”.

Autoria: Liza Prado

Relatoria: Antônio Carrijo

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Liza Prado, que ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.519, DE 02 DE JULHO DE 2007, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA O IDOSO NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados, deverão assegurar vagas específicas para uso de pessoas idosas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.</p> <p>...</p> <p>§ 2º A identificação das vagas obedecerá aos critérios definidos pela Secretaria Municipal competente.</p>	<p>Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados, deverão assegurar vagas específicas para uso de pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.</p> <p>...</p> <p>§ 2º A identificação das vagas obedecerá aos critérios definidos na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito ou outra norma que vier a substituí-la</p>
<p>Art. 2º Para beneficiar-se da reserva de vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá ser a condutora e proprietária do veículo.</p> <p>Parágrafo Único. O veículo deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal competente para receber "selo de</p>	<p>Art. 2º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidas por, ou que transportem, pessoa idosa são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do “Cartão de Identificação” ou “Emissão de</p>





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

identificação" específico para atender as disposições desta Lei.	Credencial de Estacionamento”
--	-------------------------------

É em apertada síntese o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:
(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- redação final e proposição;
- análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, estando prevista, no inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A norma que se pretende editar no âmbito do Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, pois a proposta pretende garantir o direito do idoso igual ou maior de 60 anos a gratuidade de estacionar com o Cartão de isenção e prioridade. Tal medida se insere na competência municipal e está alinhada aos objetivos de proteção previstos na Constituição Mineira.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque o texto constitucional determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de oferecer condições de facilitar os direitos dos idosos.

No Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), prevê o artigo 3º:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O direito à reserva de vagas de estacionamento aos idosos está previsto no artigo 41, *caput*, nesses termos:

“É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de **5%** (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

A Comissão apresenta emendas ao Projeto, tendo em vista que a legislação vigente já determina certas obrigações senão vejamos:

Art. 2º Proposto pela redação propõe que os critérios definidos para identificação das vagas obedecerão às resoluções do CONTRAN, no entanto o §1º do art. 9º, do CONTRAN prevê que: A critério do **órgão ou entidade executivo de trânsito** com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação R-6b - "Estacionamento regulamentado", com o Símbolo "Idoso" e mensagem complementar "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

Assim a comissão apresenta **emenda supressiva** ao §2º do art. 1º, uma vez que o texto original da Lei já prevê que os critérios serão definidos pela Secretaria Municipal.

Quanto ao art. 2º apresenta **emenda modificativa** nos seguintes moldes da Resolução do CONTRAN:

“Art. 2º Para beneficiar-se da reserva de vagas de que trata esta Lei, o veículo deverá ser conduzido por, ou que transportem pessoa idosa acompanhado do ‘Cartão de Estacionamento’
...”.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela da tramitação da matéria** em análise com as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2024 10:01:05.

Antônio Carrijo
Relator

